



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601661-74.2026.6.17.0000 - Garanhuns - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS

Representante do(a) REPRESENTANTE: JHONATAN ABEL SILVA DOS SANTOS - PE64432

REPRESENTADO: IZAIAS REGIS NETO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento de descumprimento da tutela provisória de urgência, formulado por FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS, no qual sustenta que o representado IZAIAS RÉGIS NETO, após ter informado o cumprimento da medida anteriormente deferida, recompôs a propaganda instalada na fachada de seu comitê de campanha.

Alega que foram reinstaladas diversas peças publicitárias na estrutura elevada existente no imóvel, preservando-se a disposição e a integração visual que haviam motivado a concessão da tutela. Requer, em consequência, o reconhecimento do descumprimento, a incidência e majoração das astreintes e a adoção das providências necessárias à efetiva cessação da irregularidade.

Após manifestação do representado acerca do cumprimento da liminar, foi determinada diligência pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns, que apresentou certidão circunstanciada acompanhada de registros fotográficos.

É o relatório. Decido.

A decisão liminar determinou ao representado, no prazo de 24 horas, a retirada ou adequação das peças instaladas na fachada do comitê, de modo a fazer cessar a composição visual unitária de grandes proporções e observar os limites do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Além disso, foi estabelecida obrigação de natureza continuada, consistente em o representado abster-se de reinstalar ou manter conjunto de peças que, por sua disposição, repetição, dimensão ou integração visual, produzisse efeito equiparável ao de outdoor, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

A documentação apresentada pelo representado demonstra que, em 22/08/2026, foram retiradas quase todas as peças que compunham a fachada, permanecendo, segundo sua própria manifestação, uma peça na edificação situada à esquerda e outras duas na edificação situada à direita.



A diligência realizada posteriormente pela 56ª Zona Eleitoral, contudo, revela situação substancialmente diversa.

Segundo certificado pelo Juízo Eleitoral, foram encontradas, na fachada em formato de "L", seis peças publicitárias, cada uma medindo aproximadamente 2m x 2m, correspondentes a 4m² por peça, distanciadas cerca de três metros entre si. Na outra fachada, foram identificadas mais duas peças de aproximadamente 4m² cada, separadas por cerca de dois metros.





A comparação entre a configuração apresentada pelo próprio representado como prova do cumprimento e aquela posteriormente constatada pela Justiça Eleitoral evidencia, portanto, a reinstalação de múltiplas peças publicitárias após a adequação inicialmente realizada.

A circunstância de cada peça possuir, isoladamente, área aproximada de 4m² não afasta o descumprimento.

A determinação judicial não se restringiu à dimensão individual dos painéis. Ao contrário, o item 1.2 da decisão foi expresso ao vedar a reinstalação ou manutenção de conjunto de peças que, consideradas sua disposição, repetição, dimensão ou integração visual, voltasse a produzir impacto equiparável ao de outdoor.

Os registros produzidos na diligência demonstram que as peças foram novamente distribuídas ao longo da mesma estrutura elevada e visualmente integrada, em quantidade significativamente superior àquela apresentada como resultado da adequação. A distância existente entre os painéis, por si só, não descaracteriza o conjunto, sobretudo diante da utilização da mesma estrutura de suporte, do padrão cromático comum e da repetição dos elementos identificadores das candidaturas.

Há, portanto, descumprimento superveniente e objetivo da obrigação de não fazer estabelecida no item 1.2 da tutela provisória.

A situação assume maior gravidade porque a reconstituição ocorreu após o representado ter sido pessoalmente alcançado pela ordem judicial e ter comparecido aos autos para afirmar seu integral cumprimento. Não se trata, assim, de dúvida acerca do conteúdo da determinação, mas de posterior alteração da situação que havia sido apresentada ao Juízo como regularizada.

O art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil autoriza a modificação da multa vincenda quando o valor anteriormente fixado se revelar insuficiente para assegurar o cumprimento da determinação judicial.

No caso, a posterior recomposição da propaganda demonstra que a multa diária originalmente estabelecida em R\$ 10.000,00 não se mostrou suficiente para impedir a reiteração da conduta, justificando seu agravamento.

Do mesmo modo, os arts. 139, IV, e 536, § 1º, do Código de Processo Civil autorizam a adoção das medidas coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias à efetivação da tutela, inclusive remoção de coisas e, se indispensável, requisição de força policial.

A permanência da publicidade durante o período eleitoral prolonga diariamente o impacto que a decisão buscou fazer cessar, razão pela qual a providência deve ser implementada imediatamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **RECONHEÇO O DESCUMPRIMENTO** da tutela provisória de urgência, especificamente da obrigação prevista no item 1.2 da decisão anteriormente proferida, em razão da reinstalação e recomposição do conjunto de peças publicitárias na fachada do comitê do representado;
2. **DETERMINO** a incidência da multa diária de R\$ 10.000,00 já fixada na decisão anterior, a partir da data em que objetivamente constatada a recomposição da propaganda pela Justiça Eleitoral, até a intimação desta decisão, devendo o montante correspondente ser oportunamente apurado;

3. **MAJORO**, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC, a multa diária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a partir da intimação desta decisão, em substituição ao valor anteriormente fixado, enquanto persistir o descumprimento, até a efetiva retirada e certificação da regularização;

4. **DETERMINO** ao representado que promova **IMEDIATAMENTE, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contado de sua intimação**, a retirada das peças reinstaladas e a adequação integral da fachada, fazendo cessar o conjunto publicitário resultante da multiplicidade, repetição e integração visual das peças, facultada apenas a manutenção de identificação que observe os limites regulamentares e não produza efeito visual equiparável ao de outdoor;

5. **DETERMINO** que o representado, no mesmo prazo, comprove o cumprimento nos autos mediante fotografias atuais e suficientemente amplas de todas as fachadas do comitê, sem prejuízo da fiscalização independente pela Justiça Eleitoral;

6. **REITERO** a ordem para que o representado se abstenha, durante todo o período de vigência da tutela, de reinstalar, substituir, recompor ou manter peças que, isoladamente ou em conjunto, pela disposição, repetição, dimensão, estrutura de suporte ou integração visual, reproduzam efeito equiparável ao de outdoor, ficando eventual nova reiteração sujeita à continuidade da multa ora majorada e à adoção de medidas coercitivas adicionais;

7. **DETERMINO a imediata comunicação ao Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns**, para que, transcorrido o prazo acima, realize fiscalização in loco com prioridade máxima, certificando circunstanciadamente a situação encontrada e juntando registros fotográficos;

8. Caso constatado novo descumprimento, DETERMINO que sejam adotadas, no exercício do poder de polícia e nos termos do art. 536, § 1º, do CPC, as providências materiais necessárias à efetiva cessação da irregularidade, inclusive a retirada e, se necessária, a apreensão das peças publicitárias, podendo ser requisitado apoio policial caso indispensável ao cumprimento da ordem;

9. **CONSIGNO** que a reiteração da conduta após a ciência da tutela será considerada por ocasião do julgamento definitivo, inclusive na apreciação da gravidade concreta da infração e na dosimetria da sanção eleitoral eventualmente cabível.

Intime-se o representado com urgência e pelo meio mais célere disponível, certificando-se o horário exato da ciência para fins de incidência da multa ora majorada.

Comunique-se imediatamente ao Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns.

Cumpra-se com urgência.

À Secretaria Judiciária, para as devidas providências.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Desembargador Eleitoral Auxiliar

Assinado eletronicamente por: **PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**

06/09/2026 17:49:40

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **30514045**

26090617493626800000029894496